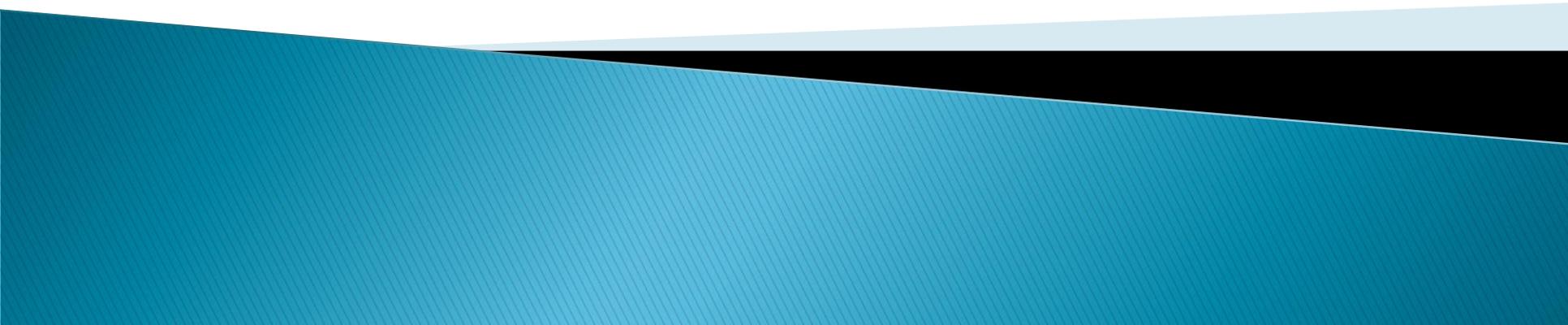
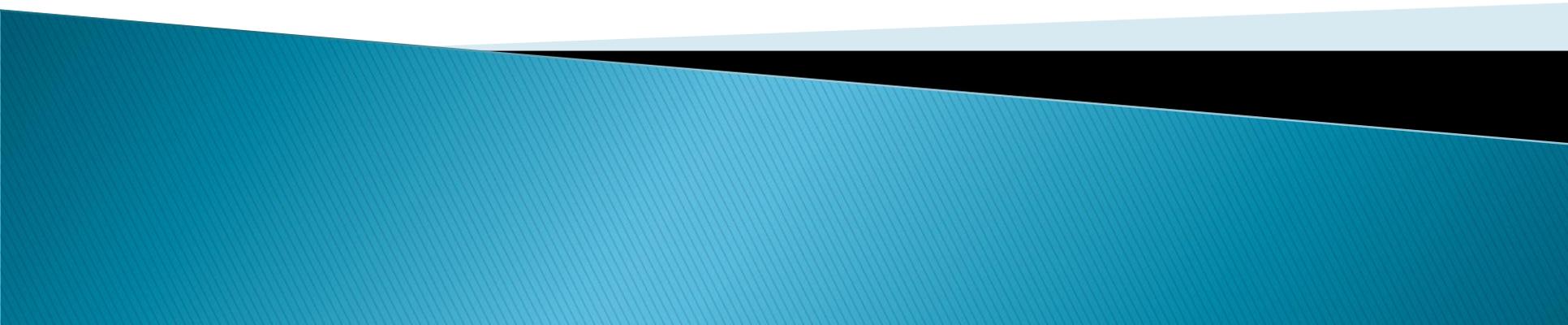


# **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO**

**Prof. Ronaldo Lima dos Santos**



**RELAÇÃO DE  
TRABALHO  
E  
RELAÇÃO DE EMPREGO**



# RELAÇÃO DE TRABALHO

## ➤ **Relação de trabalho**

➤ Compreende de todo contrato de atividade pelo qual uma pessoa se obriga a uma prestação de trabalho em favor de outra mediante contraprestação ou à título gratuito

## ➤ **Relações de trabalho**

- Prestação de serviços autônomos
- Contrato de transporte
- Representação comercial autônoma – Lei n. 4.886/95
- Trabalho eventual
- Trabalho avulso – Lei n. 12.815/2013
- Trabalho voluntário – Lei n. 6.908/98
- Trabalho religioso
- Relação de emprego

# RELAÇÃO DE EMPREGO

Consiste na relação jurídico-contratual pela qual uma parte (empregado) compromete-se a prestar serviços a outrem (empregador), em caráter pessoal, subordinado, oneroso, não eventual e com alteridade.

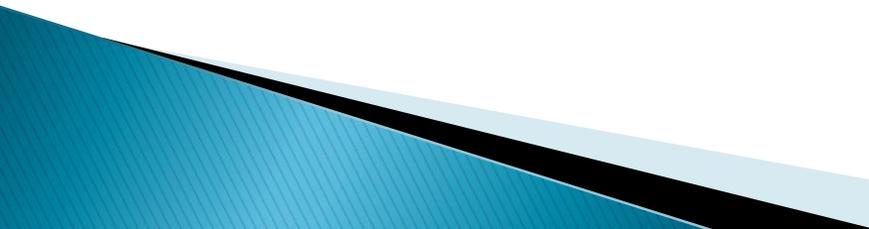
- **Contrato realidade**

- Mario de La Cueva

- **Configuração objetiva da relação de emprego**

- **Princípio da primazia da realidade**

# **ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

- **PESSOALIDADE**
  - **ONEROSIDADE**
  - **NÃO EVENTUALIDADE**
  - **SUBORDINAÇÃO**
  - **ALTERIDADE**
- 

# PESSOALIDADE

- Contrato de trabalho é *intuitu personae* em relação ao empregado
  - pessoa física
  - prestação de serviços diretamente pelo empregado
  - impossibilidade de substituição por outrem
    - sem consentimento do empregador
    - eventos pontuais

# CONTINUIDADE

- **NÃO-EVENTUALIDADE**
- contrato é de trato-sucesivo
  - trabalho constante
  - trabalho contínuo
  - animus de integração do empregado à empresa
- **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO**
- **Correntes sobre a não-eventualidade**
  - Temporal
  - Dos fins
  - Da fixação a uma única fonte de trabalho

# TRABALHADOR EVENTUAL: “CHAPA”



# TRABALHADOR EVENTUAL: “CHAPA”



# TRABALHADOR EVENTUAL: “CHAPA”



# ONEROSIDADE

- ▶ impossibilidade de trabalho gratuito;
- ▶ pagamento de salários,
- ▶ sinalagma do contrato de trabalho (global e não pontual)
- ▶ Não confundir ausência de onerosidade querida pelo empregado (religioso, voluntário) com moral salarial do empregador.

# SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

- sujeição do empregado ao “poder” de direção do empregador;
- “Subordinação é uma situação jurídica em que se encontra o empregador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.”
- Sujeição a diretivas constantes e analíticas sobre o modo e tempo em que deverá ser executada a prestação (AMB)
- Não técnica, não econômica, não hierárquica

# ALTERIDADE

- Trabalho por conta e lucro de outrem
  - A assunção dos riscos da atividade econômica é do empregador (art. 2º, *caput*, da CLT)
  - Impossibilidade de transferência dos riscos da atividade econômica para os empregados
- 

# **TRABALHADOR AUTÔNOMO**

# TRABALHADOR AUTÔNOMO

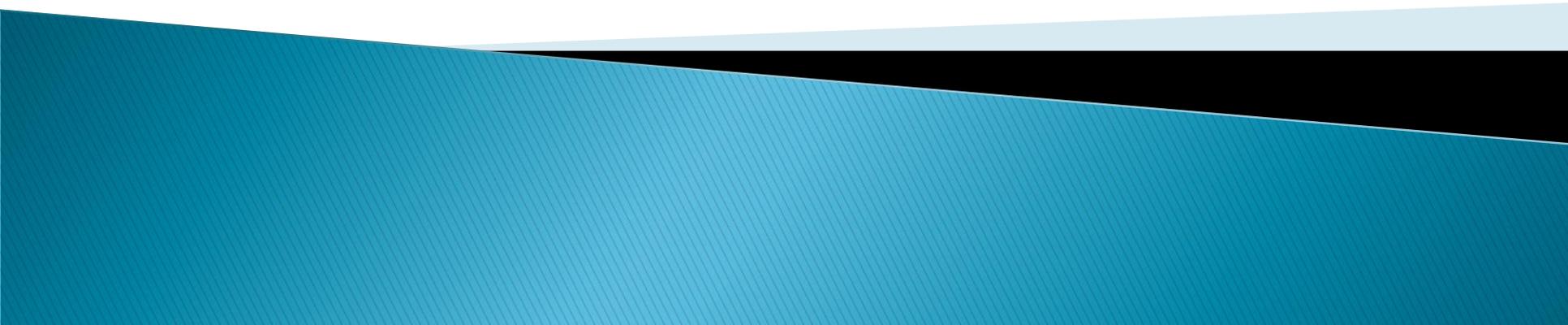
O trabalhador autônomo é a **pessoa física** que presta serviços **habitualmente** por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, **assumindo os riscos de sua atividade econômica.**

# TRABALHADOR AUTÔNOMO

## CARACTERÍSTICAS

- interessa o fornecimento do objeto da prestação de serviços;
- trabalhador utiliza os meios que considera oportunos;
- organização própria; possui estrutura empresarial
- assunção dos riscos do empreendimento;
- não fixação a uma única fonte de trabalho (sem exclusividade)
- ampla faculdade de aceitar ou recusar o trabalho encomendado.
- não exercício de atividade que se insere no processo produtivo do empregador.

**EMPREGADO**



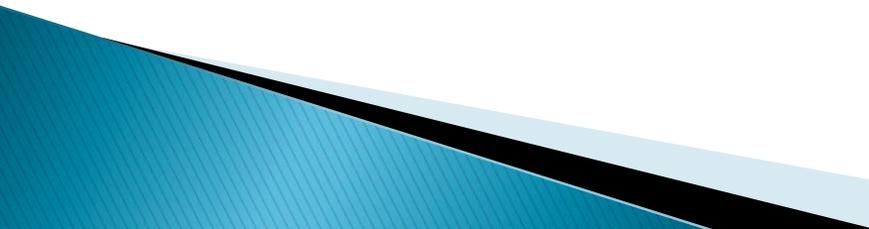
# EMPREGADO

- Mesmos requisitos da relação de emprego
  - Conceito. CLT. *“Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”*
  - Pessoaalidade: art. 2º, *caput*, da CLT
  - Alteridade: art. 2º, *caput*, da CLT
- 

# **DISTINÇÃO DE OUTRAS FIGURAS**

- Trabalhador avulso (Lei nº 12.023/2009)
- Trabalho portuário avulso (Lei n. 12.815/2013)
- Trabalhador eventual (bóia-fria, chapa, diarista)
- Estagiário (Lei n. 11.788/2008)
- Cooperado (§ único, art. 442 CLT, Lei n. 12.690/2012)

# ESPÉCIES DE EMPREGADOS

- Empregado doméstico (Lei nº 5.859/72)
  - Empregado em domicílio (art. 6º da CLT)
  - Empregado aprendiz (art. 428, CLT, Lei n. 11.180/2005)
  - Trabalhador temporário (Lei nº 6.019/74)
  - Empregado rural (Lei n. 5.889/73)
- 

# TRABALHO EM DOMICÍLIO

- RLS “Consiste no trabalho de natureza relativamente pessoal, não eventual, oneroso e subordinado prestado com alteridade pelo empregado, em sua residência ou localidade similar, a empregador”.
- Art. 6º da CLT. *“Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.”*

# TRABALHO EM DOMICÍLIO

- preparação de publicidade,
- mecanografia (digitação)
- revisão de originais (para editoras de livros),
- tradução de textos, serviços de informática.
- Contratos de facção

# TRABALHO EM DOMICÍLIO

## ➤ **Pessoalidade**

- Mitigação. Pode haver pequenos auxílios dos familiares.
- Porém, não pode transferir a atividade para outrem.

## ➤ **Subordinação.**

- Menos intensa que nas situações típicas.
- Caracterização predominantemente pelo contrato.
- observância de ordens preventivas e sucessivas.
- controle sobre a atividade desenvolvida e sobre o resultado final do produto

## ➤ **Inserção da atividade do prestador no ciclo produtivo empresarial**

- a energia laborativa é utilizada com função complementar e substitutiva do trabalho executado no interior da empresa.

# **TRABALHADOR TEMPORÁRIO**

# **TRABALHADOR TEMPORÁRIO**

## **PREVISÃO LEGAL**

**Lei n. 13.429/31/3/2017**

**Lei n. 6.019/74**

**Decreto n. 73.841, de 13.3.74**

## **Trabalho temporário**

“Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (art. 2º, Lei n. 13.429/2017)

# TRABALHADOR TEMPORÁRIO

## Empresa de trabalho temporário

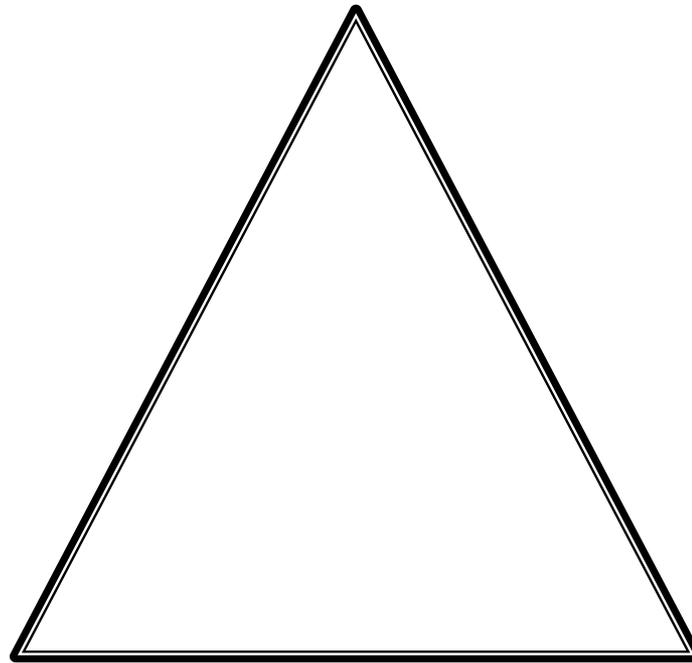
Empresa de trabalho temporário é a **pessoa jurídica**, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (art. 4º, Lei n. 13.429/2017)

# TRABALHO TEMPORÁRIO

- ▶ Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender:
  - ▶ 1) à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente;
  - ▶ 2) À demanda complementar de serviços. (art. 2º, Lei n. 13.429/2017)

# TRABALHADOR TEMPORÁRIO

**Empresa  
tomadora de  
serviços**



**Empresa de  
trabalho  
temporário**

**Trabalhador  
temporário**

# TRABALHADOR TEMPORÁRIO

**Trabalho temporário**

**X**

**Terceirização de serviços**

# TRABALHO TEMPORÁRIO

## ➤ **Duração do contrato**

- Até 180 (cento e oitenta) dias
- Prorrogável por até 90 (noventa) dias
  - Consecutivos ou não
  - quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

## ➤ **Dois contratos obrigatoriamente escritos:**

1) Entre as empresas;

- Com a indicação do motivo justificador da demanda;
- Modalidades de remuneração

2) Entre a empresa de trabalho temporário e o empregado temporário.

➤ Proibição da cláusula de reserva

➤ Quarentena de 90 (noventa dias)

# TRABALHADOR TEMPORÁRIO

## Direitos:

- Remuneração equivalente à dos trabalhadores da tomadora;
- anotação na CTPS;
- 13º proporcional;
- férias proporcionais;
- FGTS;
- jornada de 8hs diárias;
- adicional de horas extras;
- adicional noturno;
- proteção previdenciária;
- seguro contra acidente de trabalho.

# RESPONSABILIDADE SUBSIDÁRIA

- A contratante é subsidiariamente responsável:
  - Pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário
  - Pelo recolhimento das contribuições previdenciárias

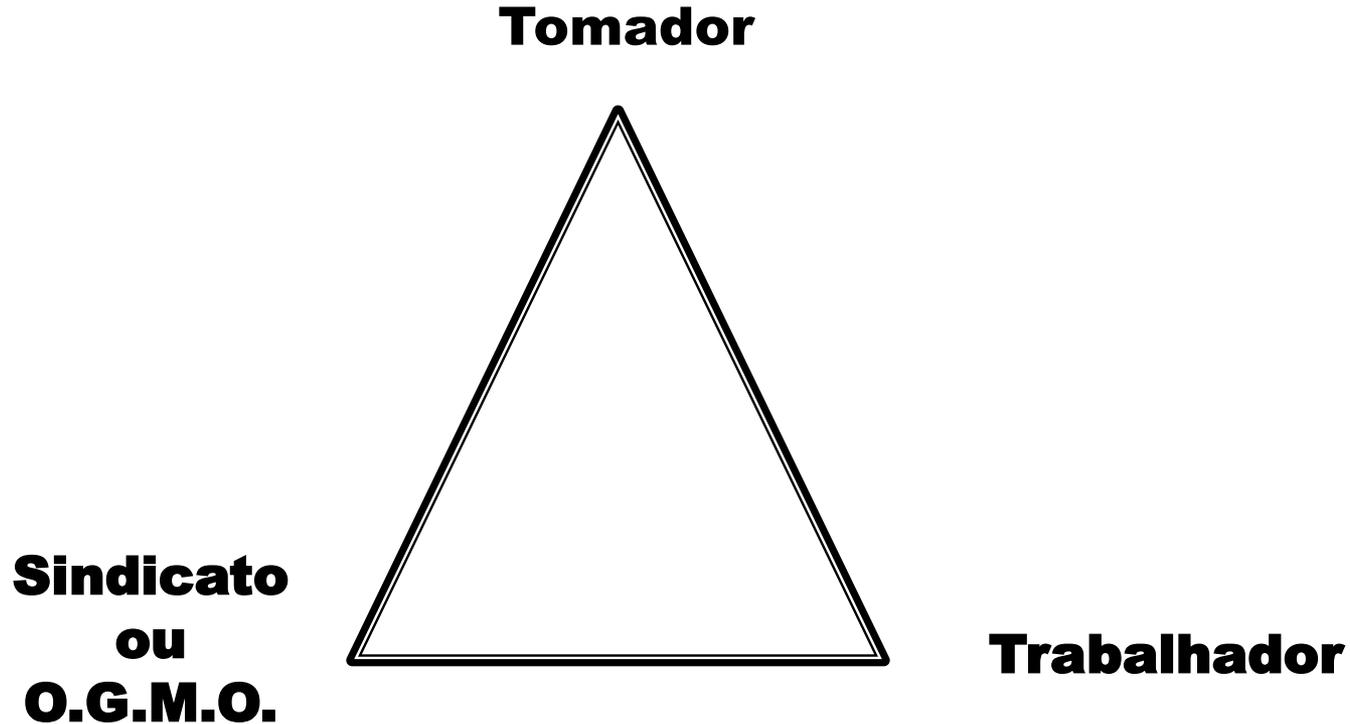
# **TRABALHADOR AVULSO**

# TRABALHADOR AVULSO

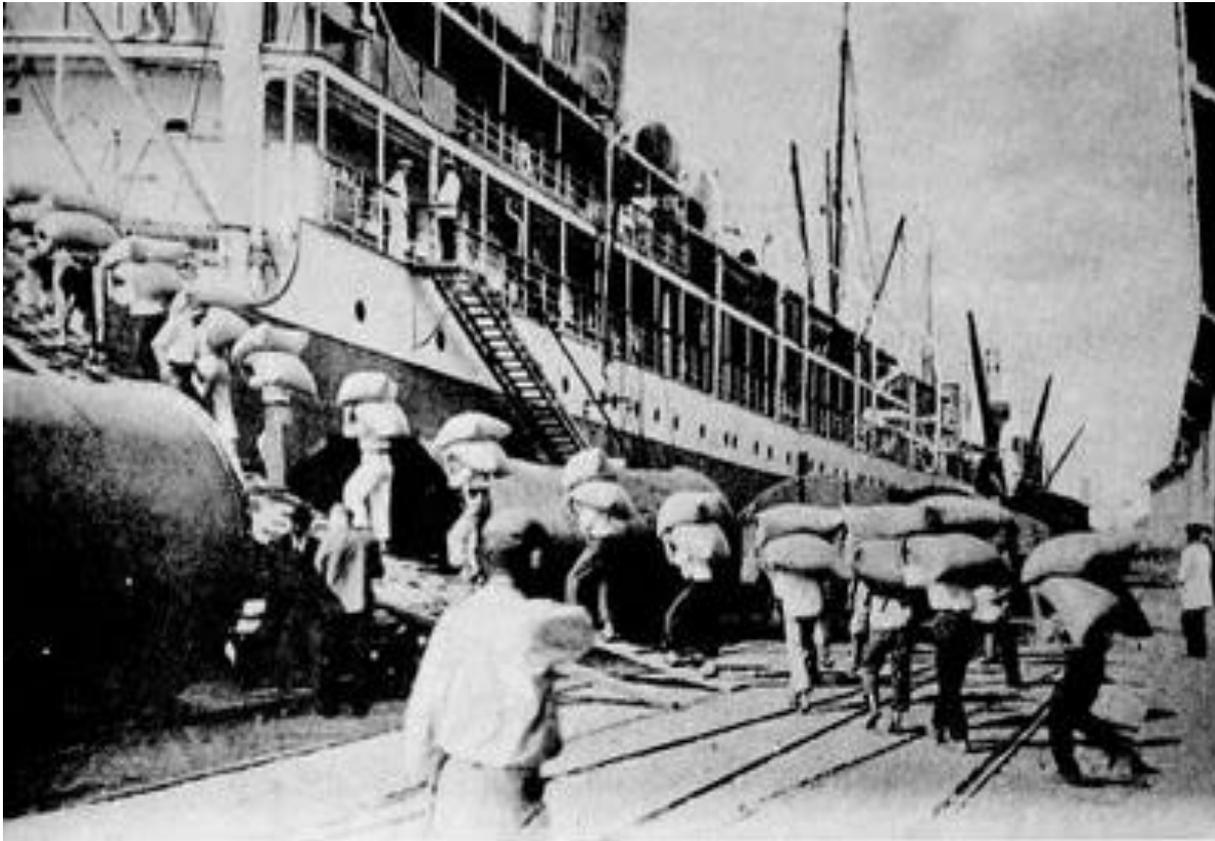
O trabalhador avulso é a **pessoa física** que presta serviço **sem vínculo empregatício**, de natureza **urbana** ou **rural**, a diversas pessoas, sendo sindicalizado ou não, com **intermediação obrigatória** do sindicato da categoria profissional ou do órgão gestor de mão de obra.

# TRABALHADOR AVULSO

Relação jurídica triangular ou trilateral



# TRABALHADOR AVULSO



Trabalhador  
avulso  
portuário

# TRABALHADOR AVULSO



**Trabalhador avulso  
não-portuário**

**EMPREGADOR**

# EMPREGADOR

Art. 2º da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.”

Extraído do conceito de empregado.

- Empregador é todo aquele que possui empregado.
- Fenômeno de imputação da norma jurídica.

# EMPREGADOR

Empregador é a pessoa física ou jurídica, ou qualquer ente público ou privado, proprietária ou não, com personalidade jurídica ou não, que, conjunta ou individualmente, admite a prestação de serviços por pessoa física, em caráter pessoal, subordinado, oneroso e não eventual, dirigindo-a e assumindo os riscos da atividade econômica. (RLS)

# EMPREGADOR

## ➤ Poder (direito) de direção

### ➤ Fundamento legal:

- Art. 2º, CLT Empregador é aquele que dirige a prestação pessoal dos serviços.

### ➤ Fundamento econômico:

- empresário - organização dos fatores de produção

# “PODER” DE DIREÇÃO

- **Poder de organização**
- **Poder de regulamentação**
  - Regulamento de empresa
  - Regras gerais
  - Normas disciplinares, de comportamento etc.
- **Poder de fiscalização (controle)**
  - controle da prestação de serviços;
  - controle de horário;
  - revistas;
  - monitoramento;
  - uso de uniformes etc.
- **Poder disciplinar**
  - Art. 474 da CLT
  - Art. 482 da CLT
- ***Jus variandi***
  - Art. 456, parágrafo único, da CLT

# TERCEIRIZAÇÃO

- **Denominações:** terceirização, *marchandage*, subcontratação, interposição de empresas.
- “Consiste no processo de transferência de parte das atividades da empresa para empresas especializadas, com vistas à otimização do processo produtivo ou de serviços, com a concentração em suas atividades principais, com vistas ao atendimento das exigências atuais de maior produtividade, competitividade e desenvolvimento tecnológico.”

(Maurício Godinho Delgado)

- Limites/licitude: Súmula 331 do TST

# TERCEIRIZAÇÃO

## ➤ **Terceirização lícita**

- trabalho temporário da Lei 6.019/74;
- atividades de vigilância;
- atividades que envolvam conservação e limpeza;
- serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços.
- Ausência de pessoalidade e subordinação diretas com o tomador dos serviços

## ➤ **Consequência jurídica**

- Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

# TERCEIRIZAÇÃO

## ➤ **Terceirização ilícita**

- Em atividades-fim;
- Em atividades-meio: pessoalidade e subordinação direta com o tomador dos serviços;

## ➤ **Consequências jurídicas**

- Responsabilidade solidária
- Vínculo direto com o tomador dos serviços

## ➤ **Serviço Público**

- não se forma o vínculo direto, mas subsiste a responsabilidade subsidiária do ente público pelo créditos do empregado.

# REFORMA TRABALHISTA

## ▶ Leis

- N° 13.429/2017
- N° 13.467/2017
  
- Possibilidade de terceirização de atividades-fins?
  - Controvérsia
  - Constitucionalidade
  - Em fase de discussão na doutrina e na jurisprudência

# **CONTRATO DE TRABALHO**



# CONTRATO DE TRABALHO

- ▶ Artigo 442 da CLT

*“Art. 442. Contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”*

# CONTRATO DE TRABALHO

- ▶ O contrato de trabalho consiste no negócio jurídico celebrado expresso ou tacitamente, por tempo determinado ou indeterminado, pelo qual uma pessoa (empregado) se obriga a prestar trabalho pessoal, subordinado e não eventual, mediante o pagamento de um salário a outra (empregador), sob a direção desta.

# CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE TRABALHO

- contrato de direito privado
  - firmado entre particulares
  - repousa no princípio da autonomia da vontade.
- Sinalagmático
  - reciprocidade de obrigações.
  - sinalagma total e não eventual.
- de execução continuada (continuativo)
  - não- eventual; de trato sucessivo
- Consensual
  - ajuste de vontades; formalidade é exceção
- *intuitu personae* em relação ao empregado
- Oneroso
- Do tipo subordinativo
- Alteridade

# REQUISITOS DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE (ART. 104 CCB)

**1. AGENTE**

**2. OBJETO**

**3. FORMA**

**4. CONSENTIMENTO  
(AUTONOMIA DA  
VONTADE)**

**1. CAPAZ**

**2. LÍCITO, POSSÍVEL e  
DETERMINADO**

**3. PRESCRITA OU NÃO  
DEFESA EM LEI**

**4. ISENTO DE VÍCIOS**

**REQUISITOS DE  
EXISTÊNCIA**

**REQUISITOS DE  
VALIDADE**

# CONTRATO DE TRABALHO

## CLASSIFICAÇÃO

### ➤ QUANTO À FORMA DE CELEBRAÇÃO (CONSENTIMENTO)

➤ **TÁCITO:** conjunto de atos comissivos e omissivos

### ➤ **EXPRESSO**

➤ Verbal ou escrita

➤ Prazo para anotações: 48 h (art. 29 da CLT)

# CONTRATO DE TRABALHO CLASSIFICAÇÃO

## ➤ QUANTO AO PRAZO DE DURAÇÃO

- 1) Contrato por tempo indeterminado
- 2) Contrato por tempo determinado (prazo)

## ➤ CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO

- não possui termo prefixado para a sua extinção
- constitui a regra no direito do trabalho
- relação de emprego é de trato sucessivo
- princípio da continuidade da relação de emprego

# CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

- Consistem nos contratos de trabalho que possuem termo prefixado para a sua extinção.

- Dies certus an certus quando
- Dies certus an incertus quando

## ➤ HIPÓTESES DE CABIMENTO/VALIDADE

- Art. 443, § 2º, da CLT

- a) Serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação de prazo;

- b) atividades empresariais de caráter transitório;

- c) contrato de experiência (art. 445, §2º)

# CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO

## ➤ **Contrato de experiência**

- Art. 445, parágrafo único, CLT.
- natureza mutável ;
- não poderá exceder de 90 (noventa) dias
- Prorrogável por uma única vez (art. 451 CLT)

## ➤ **Contrato de trabalho temporário** (Lei 6.019/74)

## ➤ **Contrato de aprendizagem** (art. 428 e segs. CLT)

## ➤ **Contrato de safra** (Lei n. 5.889/73)

## ➤ **Contrato Atleta Profissional de Futebol** (Lei 9.615/98)

# REGRAS GERAIS DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

- Art. 445. Máximo de 2 (dois) anos
- Art. 451. Prorrogável apenas uma vez
- Art. 452. Conversão em contrato por tempo determinado
  - se houver sucessão dentro de seis meses, salvo se a expiração dependeu da:
    - execução de determinados serviços especializados
    - da realização de certos acontecimentos

# RESCISÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

- **Rescisão antecipada do empregador. Art. 479 CLT**
  - Empregador. Dispensa sem justa causa.
  - Pagamento da metade da remuneração a que teria direito o empregado até o término do contrato de trabalho.
  
- **Rescisão antecipada do empregado. Art. 480 da CLT**
  - Empregado. Saída sem justa causa.
  - Pagamento dos prejuízos advindos.
  - Indenização não pode ultrapassar àquela a que teria direito.
  
- **Cláusula recíproca de rescisão. Art. 481 da CLT.**
  - Aplicação dos princípios que regem a rescisão dos contratos por tempo indeterminado.

# CONTRATO DE TRABALHO

## COMPROVAÇÃO

- **Anotações constantes da CTPS** (art. 456 CLT)
  - Presunção relativa
  - Prazo para anotações: 48 h (art. 29 da CLT)
  - Proibição de anotações desabonadoras (art. 29, § 4º, CLT).
- **Por instrumento escrito** (art. 456 CLT)
- **Por todos os meios permitidos em direito** (art. 456 CLT)